



Subseção
Bauru

CONVITE

CONGRESSO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO

06/10/2022 e 07/10/2022

APOSENTADORIA ESPECIAL

CONVIDADA: ADRIANE BRAMANTE

INSCRIÇÕES: [HTTPS://B.LINK/CONGRESSOPREVIDENCIARIO](https://b.link/congressoprevidenciario)

Dia 07/10/2022
15h45 às 16h30



OAB BAURU - EVENTO PRESENCIAL

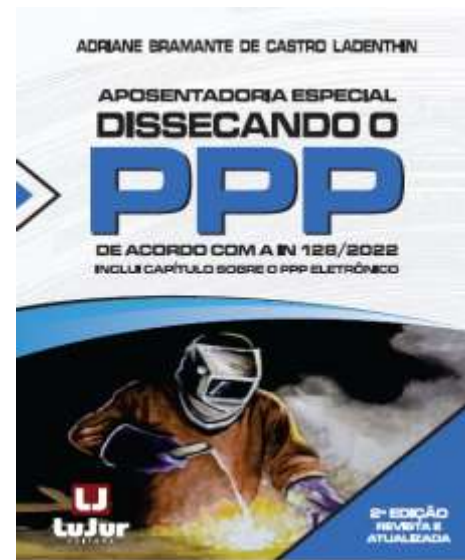
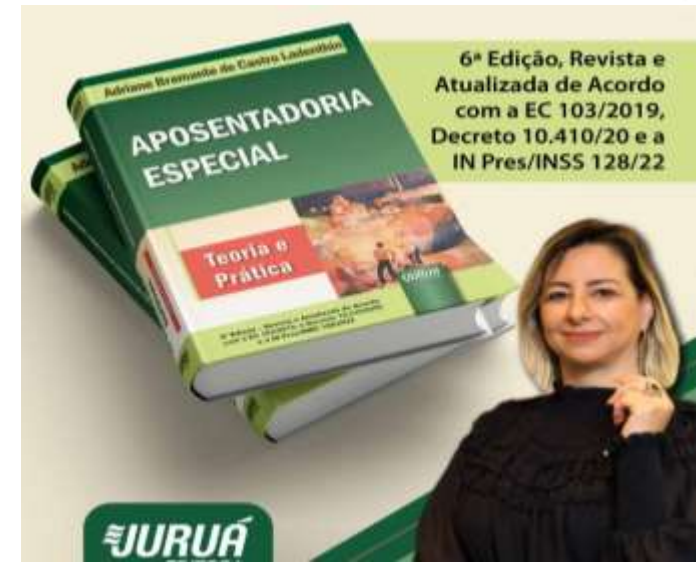
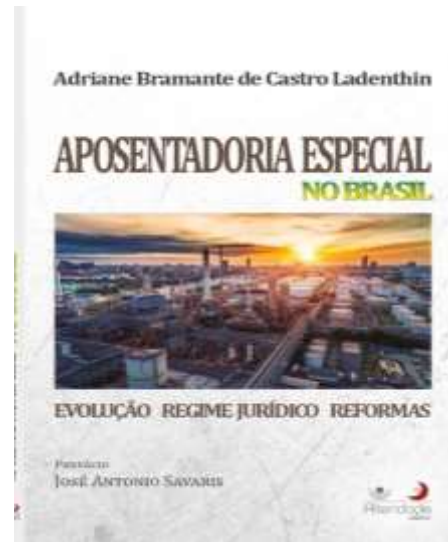
AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, 30-30.

CURRÍCULO

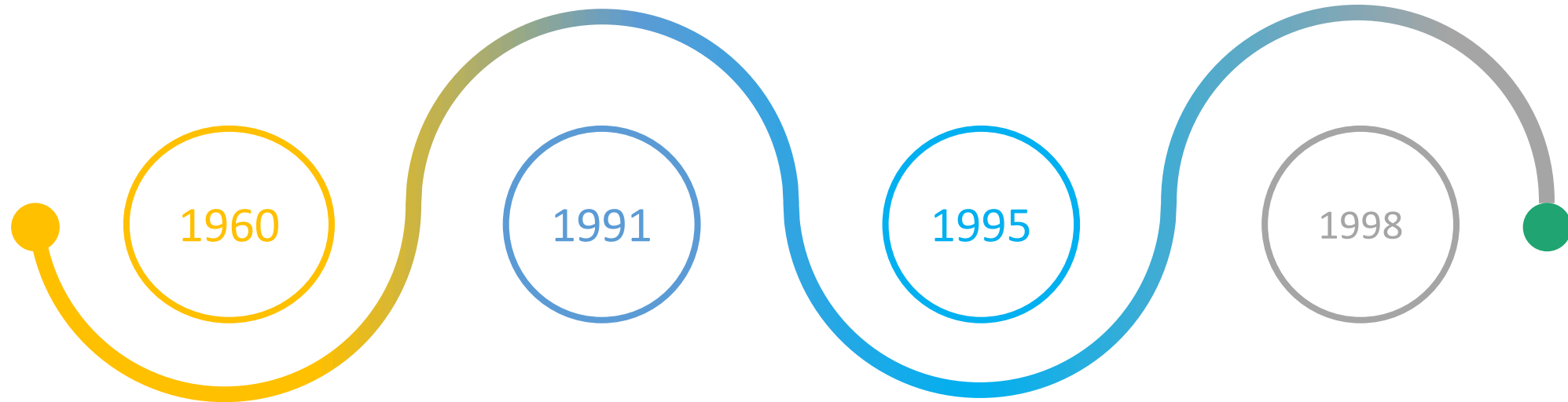
- **ADRIANE BRAMANTE DE C. LADENTHIN**

Advogada. Mestre e Doutora pela PUC-SP. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário - IBDP. Presidente da Comissão Especial de Direito Previdenciário da OAB/SP. Membro Consultor da Comissão Nacional de Direito Previdenciário do CFOAB. Coordenadora da pós-graduação de Direito Previdenciário da ESA/SP. Professora convidada dos cursos de pós-graduação da EPD, ICDS Connect, PUC-PR, CPJUR,ESMAFE-PR, ESMAFE-RS, dentre outras. Autora de livros. Membro do Conselho Editorial da Revista de Direito Previdenciário da Editora LexMagister.

- Instagram: @adribramante



SÍNTESE HISTÓRICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL



LOPS

Aposentadoria Especial.
Natureza Preventiva. Tempo
15, 20 ou 25 anos. Atividade
Profissional. Insalubridade.
Penosidade. Periculosidade

Lei 8.213/91

Aposentadoria Especial
aos 15, 20 ou 25 anos.
Atividade Profissional e
condições especiais
prejudiciais à saúde ou à
integridade física.

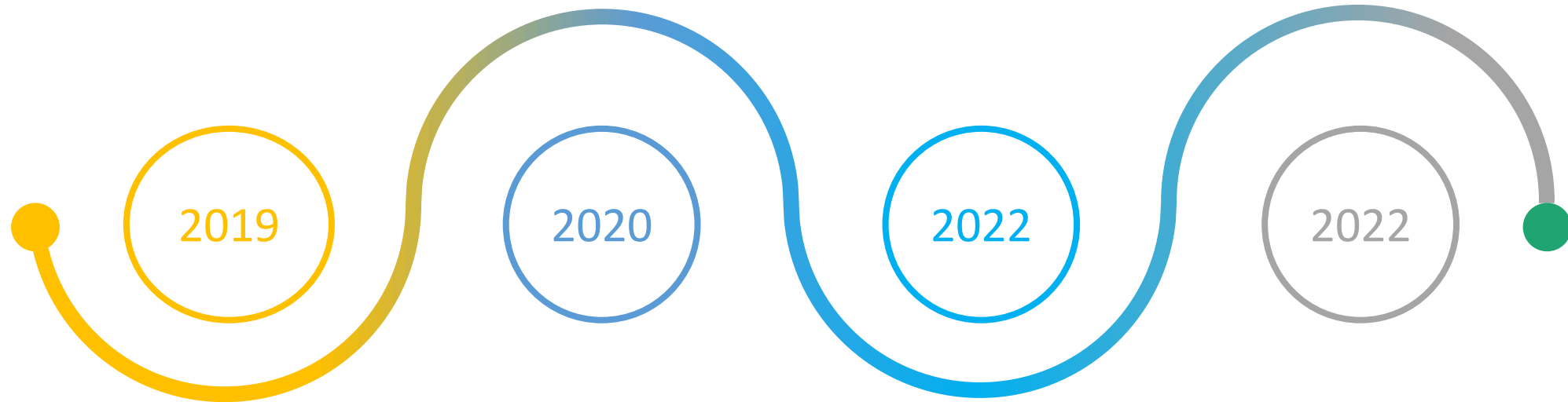
Lei 9.032/95

Aposentadoria Especial
aos 15, 20 ou 25 anos.
Condições especiais
prejudiciais à saúde ou à
integridade física

EC 20/98

Estabelece critérios
diferenciados aos sujeitos
a condições especiais
prejudiciais à saúde ou à
integridade física.

LINHA DO TEMPO APÓS A REFORMA



2019

EC 103/19

Aposentadoria Especial. Efetiva Exposição. Agentes Q, F, B, ou associação agentes . Regra transitória (Idade mínima) e Regra de Transição (Pontuação)

2020

Decreto 10.410/20

Aposentadoria Especial regulamentada nos Artigos 64 a 69 e 188-P, § 5º do Decreto 3.048/99

2022

IN 128/2022

Estabelece a operacionalização administrativa dos benefícios

2022

10 Portarias

Dirben/INSS – 990 a 999

Cadastro, benefícios, manutenção de benefícios, processo administrativo previdenciário, acumulação de benefício, acordo internacional, recurso, revisão, compensação previdenciária e reabilitação profissional.

IMPORTANTE OBSERVAR:

A IN não faz parte do processo legislativo trazido pela CF/88:

•**Art. 59.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

- **I** — emendas à Constituição;
- **II** — leis complementares;
- **III** — leis ordinárias;
- **IV** — leis delegadas;
- **V** — medidas provisórias;
- **VI** — decretos legislativos;
- **VII** — resoluções.



A IN não cria regras novas, mas uniformiza os procedimentos administrativos.



É um importante instrumento de trabalho para a atuação administrativa.



Há muitas regras mais favoráveis que o procedimento judicial.

REQUISITOS DA PROVA NA IN 128/22

EXTEMPORANEIDADE

Art. 279. Serão aceitos o LTCAT e os laudos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 277 emitidos em data anterior ou posterior ao período de exercício da atividade do segurado, desde que a empresa informe expressamente que não houve alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo.

TÉCNICA UTILIZADA

Art. 288. Os procedimentos técnicos de avaliação ambiental, ressalvadas as disposições em contrário, deverão considerar:

I - a metodologia e os procedimentos de avaliação dos agentes prejudiciais à saúde estabelecidos pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHO da FUNDACENTRO; e

II - os limites de tolerância estabelecidos no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999 ou na sua ausência, na NR-15, do MTP.



RESOLUÇÃO CRPS N.º 9/2022.

EXTEMPORANEIDADE. METODOLOGIA. INEFICÁCIA EPI

- RESOLUÇÃO CRPS N. 09/2022.

- APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ALCANÇADOS. ART. 63 DO RICRPS. EXISTÊNCIA DE TESE JURÍDICA A SER COMBATIVA. LTCAT EXTEMPORÂNEO. PERMANÊNCIA. RUÍDO. METODOLOGIA. INEFICÁCIA DO EPI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO SEGURADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. **A extemporaneidade do laudo é admitida desde que haja a informação da manutenção do lay out,** como preceitua o Enunciado n° 11 do CRPS. 2. Na permanência deve ser verificada que a atividade desenvolvida pelo segurado era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. 4. A metodologia para a aferição do agente nocivo ruído após 19/11/2003, pode constar referência ao aparelho de medição até 31/12/2003 e, **após 01/01/2004 deve conter o método de aferição (NHO-01 ou NR-15) com a referida técnica ou somente a técnica (dosimetria) aplicada em ambas metodologias,** tendo a decisão combatida corroborado com o recente editado Enunciado n° 13 do CRPS. 5. A eficácia do EPI não pode ser utilizada para afastar o enquadramento por exposição ao agente ruído por afronta ao Enunciado n° 12 do CRPS. 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido. (Protocolo do Recurso: 44233.444067/2018-21, NB: 42/182.831.215-8, Relator:

TRF3. TÉCNICA UTILIZADA.

OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. **O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular.** Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, **não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento** e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000617-03.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 16/08/2022, DJEN DATA: 25/08/2022)

JEF. TÉCNICA UTILIZADA.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO DESATENDIDA. INSUFICIÊNCIA DA EXPRESSÃO DOSIMETRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO USO DO NEN (NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADA). DESATENDIMENTO DO TEMA 1083 DO STJ. ANULAR PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL A FIM DE COMPROVAR A ADEQUAÇÃO AO TEMA 1083 DO STJ.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte ré, em face da sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo períodos especiais por exposição a ruído.

2. A parte ré alega que há período em que a parte autora esteve exposta a ruído sem menção no formulário sobre a metodologia de aferição do ruído pela NHO-01, com indicação do NEN (Nível de Exposição Normalizado), não bastando a indicação da expressão “**dosimetria**”. A parte autora requer a reafirmação da DER.

3. Acolher alegações da parte ré, uma vez que desatendido o Tema 1083 do STJ, visto que não foi indicada a metodologia de aferição do ruído pela NHO-01 da Fundacentro, com a comprovação da utilização do NEN (Nível de Exposição Normalizada). A indicação da expressão “dosimetria” no formulário é insuficiente. Anular a r. sentença a fim de oportunizar a parte autora o cumprimento do Tema 1083 do STJ, mediante a reabertura da instrução processual.

4. Dar provimento ao recurso da parte ré. Reconhecer a perda de objeto do recurso da parte autora.

(TRF 3ª Região, 14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclnoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 0003843-27.2019.4.03.6324, Rel. Juiz Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER, julgado em 09/09/2022, DJEN DATA: 15/09/2022)

POSICIONAMENTO DO TRF3. EXTEMPORANEIDADE

PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. DANOS MORAIS.

(...) - Quanto à extemporaneidade do laudo, observo que a jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo/PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. (...)

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.

(AC 0012334-39.2011.4.03.6183, 8ª Turma, Desembargador Federal Luiz Stefanini, DE 19/03/2018)

A CONVERSÃO PODE SER UTILIZADA PARA QUALQUER BENEFÍCIO ATÉ 13/11/2019

IN 128/22.

- Art. 295. Os períodos laborados em condições especiais até 13 de novembro de 2019, data da publicação da Emenda Constitucional nº 103, seja por categoria profissional ou exposição a agentes prejudiciais à saúde, serão convertidos e somados ao tempo comum, **em qualquer benefício**, aplicando a "Tabela de Conversão de Atividade Especial", constante no Anexo I.

A PROVA DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DISPENSA O PPP?

Portaria Dirben/INSS n. 991/22:

Art. 299. Para o segurado empregado, a comprovação da função, ou atividade profissional será realizada com a apresentação:

I - **da Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social**, quando constar a função ou cargo, expresso e literal, idêntica às atividades arroladas nos incisos I e II do art. 298, devendo ser observadas, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado;

II - **ficha ou Livro de Registro** do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso; **ou**

III - **formulários** de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou **PPP**

O formulário é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da Previdência Social. Ele contém seções para dados administrativos, dados pessoais, endereço, atividades exercidas e registros ambientais. Alguns campos, como '1.1.1. Cargo' e '1.1.2. Função', estão destacados com uma borda vermelha.

DADOS ADMINISTRATIVOS						
1.1.1. Cargo	1.1.2. Função	1.1.3. Categoria	1.1.4. Descrição	1.1.5. Data de Início	1.1.6. Data de Término	1.1.7. Observações

ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL.

Descrição da atividade	Atividade da empresa	Função/ocupação descrita na CTPS X descrita nos Decretos	Condição da CTPS
Atividade /Ocupação deve constar na lista	Área de atuação da empresa	Função = anexos	contemporaneidade, fidedignidade da CTPS
Alterações de função	CNAE X função exercida	Não é possível analogia, assemelhação,	não é cabível o enquadramento por CTPS se a atividade ou anotações forem extemporâneas, ainda que advindas de decisão judicial
Impossibilidade de enquadrar apenas pela CBO no CNIS	Em caso de transferência por fusão, cisão, se a nova empresa possui as mesmas características	Ausência de EPC ou EPI não interfere no enquadramento	verificar indicativos de contemporaneidade, como o modelo da CTPS, as moedas usadas na época, a existência da empresa na época alegada, sinais de divergência entre o desgaste de partes do documento, etc
	Deve ser informado o CNPJ para pesquisas internas	Não exige atividade não ocasional e nem intermitente	verificar se houve rasuras ou adulterações no documento.
		Vigilante só se constar "vigilante armado"	

PERMANÊNCIA.
PORTARIA DIRBEN/INSS N. 991/22

Art. 298. **Até 28 de abril de 1995**, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, poderão ser reconhecidas como especiais as atividades previstas no "Quadro das Atividades Passíveis de Enquadramento por Categoria Profissional até 28 de abril de 1995", constante no Anexo III, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

- I - Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, a partir do código 2.0.0 (Ocupações); e
- II - Anexo II do Decreto nº 83.080, de 1979.

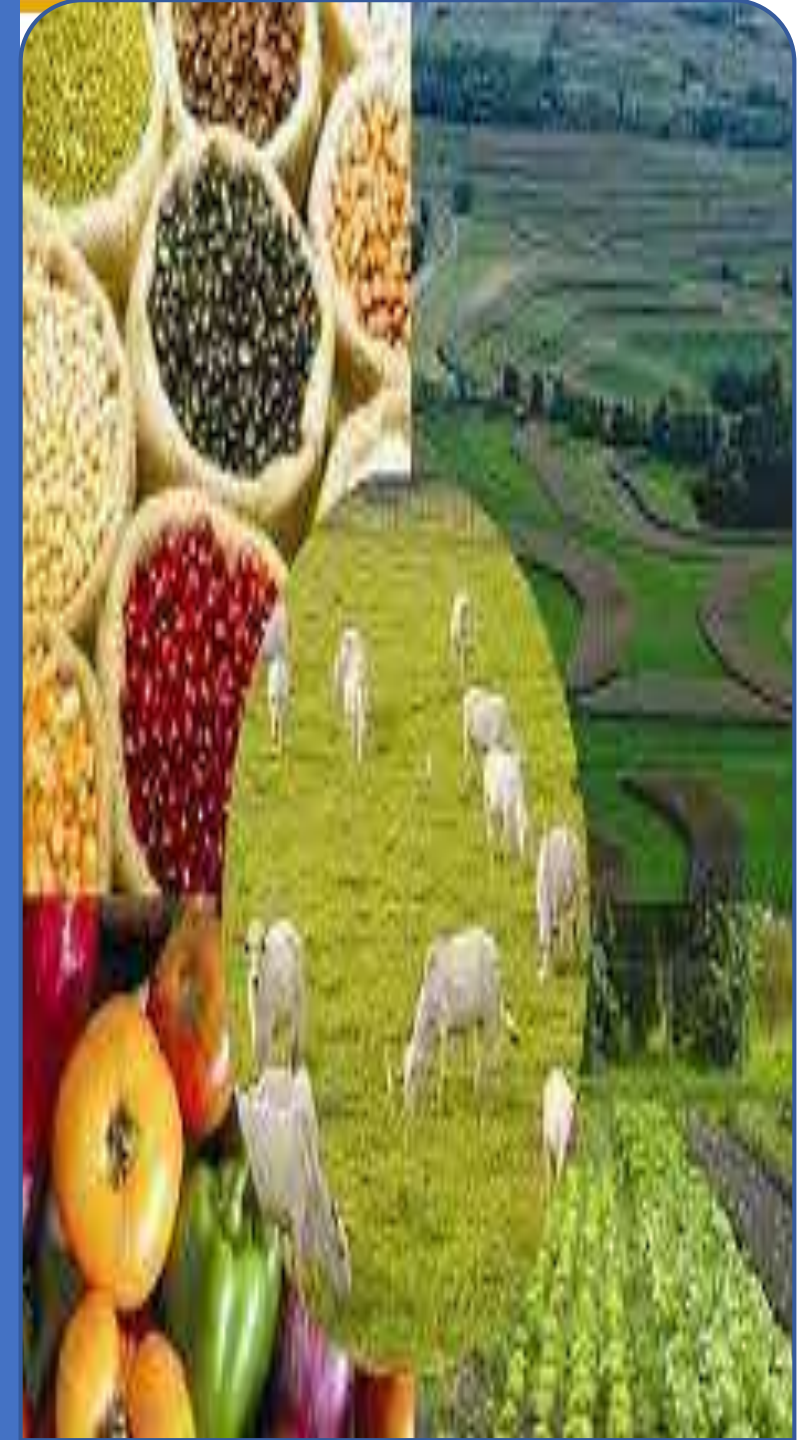
§ 1º **Para o enquadramento previsto no caput não será exigido o requisito de trabalho permanente**, entendendo-se como permanente o trabalho não ocasional nem intermitente, na qual a exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde é indissociável da produção do bem ou da prestação de serviço, visto tal definição ter sido inserida para enquadramentos após 28 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032. “



AGROPECUÁRIA. TEMPO ESPECIAL

PORTARIA DIRBEN/INSS 991/22:

- Art. 308. A atividade de trabalhador rural desempenhada na agropecuária, amparada pelo RGPS, poderá ser enquadrada como especial no código 2.2.1 do quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, até 28 de abril de 1995, véspera da Lei nº 9.032, de 1995.



ENUNCIADO 15 DO CRPS

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213/91, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28/04/95, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

I – Até a edição da Lei nº 8.213, de 24/07/91, é possível o enquadramento como especial do labor prestado na agricultura (cód 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) desde que o trabalhador estivesse vinculado ao setor rural da **agroindústria** e a respectiva empresa necessariamente inscrita no extinto Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários – IAPI.

II – Após a Lei nº 8.213/91 e até a Lei 9.032/95, admite-se o reconhecimento como especial o trabalho exercido pelo empregado rural na **agropecuária, agricultura ou pecuária**

DIVERGÊNCIA. POSICIONAMENTO DO STJ

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural.
2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços.
3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014).
4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial** para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar. PUIL 452/PE (2017/0260257-3)

VIGILANTE COM OU SEM ARMA DE FOGO ATÉ 28/04/95

INSS

- Enquadra até 28/04/95, desde que tenha arma de fogo
- Art. 300, III, “e” da Portaria DIRBEN/INSS n. 991/22 (Livro II)

CRPS

- Enquadra até 28/04/95, independentemente de uso, porte ou arma de fogo
- Enunciado 14, II (Revogado pela Resolução CRPS/MTP 25/2022)

TNU

- **Tema 282.** A atividade de vigia ou de vigilante é considerada especial por equiparação à atividade de guarda prevista no código 2.5.7 do Decreto 53,831/64, até a edição da Lei 9.032/95, independente do uso de arma de fogo, **desde que haja comprovação da equiparação das condições de trabalho por qualquer meio de prova.**

Tema 1209 - Reconhecimento da atividade de vigilante como especial, com fundamento na exposição ao perigo, seja em período anterior ou posterior à promulgação da Emenda Constitucional 103/2019.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a): MIN. NUNES MARQUES

Leading Case: [RE 1368225](#)

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, § 1º, e 202, II, da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ao vigilante que comprove exposição a atividade nociva com risco à integridade física do segurado, considerando-se o disposto no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal e as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

O IEAN NO CNIS X NOVOS ELEMENTOS

Art. 11. **Não se consideram novos elementos:**

I - os documentos apresentados para provar fato do qual o INSS já tinha ciência, inclusive através do CNIS, e não oportunizou, por meio de carta de exigência, ao segurado o prazo para a comprovação no ato da concessão, tais como:

- a) dados extemporâneos ou vínculos sem data de rescisão;
- b) vínculos sem salários de contribuição;
- c) período de atividade rural pendente de comprovação no CNIS; e
- d) período de atividade especial informados pela empresa através de GFIP.**

(vide também Art. 587 da IN 128/22)



TEMPO ESPECIAL DEVE SER INCLUÍDO NO CNIS



Art. 153. O tempo de contribuição, inclusive o decorrente de conversão de atividade especial em comum, **reconhecido em razão de decisão judicial transitada em julgado em que o INSS for parte, ou de decisão definitiva do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS**, será incluído no CNIS, devendo ser aceito independentemente de apresentação de novos documentos, salvo indício de fraude ou má-fé. (Portaria Dirben 991/22)

DIVERGÊNCIA DEVE SER ESCLARECIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PORTARIA 991/22

- Art. 294. Constatada divergência de informações entre a CP ou CTPS e os formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais, **ela deverá ser esclarecida por meio de ofício à empresa ou exigência ao segurado.**
- Parágrafo único. Constatada divergência entre o formulário legalmente previsto para reconhecimento de períodos alegados como especiais e o CNIS, ou entre eles e outros documentos ou evidências, **o INSS deverá** analisar a questão no processo administrativo, com adoção das **medidas necessárias.**



TEMA 998 STJ X



Decreto 3.048/99. Art. 65:

NOVA REDAÇÃO DECRETO 10.410/20: Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68." (NR)

Art. 271 § 2º da IN 128/2022: Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade, inclusive o acidentário, não serão considerados como sendo de atividade especial.

A PERMANÊNCIA NO AGENTE NOCIVO, APÓS APOSENTADORIA ESPECIAL, SEGUNDO O INSS:

- Art. 314. A aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei 9.032, **será cessada pelo INSS**, se o beneficiário permanecer ou retornar à atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, na mesma ou em outra empresa, qualquer que seja a forma de prestação de serviço ou categoria de segurado.
- Parágrafo único. A cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. (Portaria Dirben/INSS 991/22). Vide também Art. 267 IN 128/22)

A PERMANÊNCIA NO AGENTE NOCIVO APÓS APOSENTADORIA ESPECIAL, SEGUNDO O INSS

••Art. 316. Não serão considerados como permanência ou retorno à atividade os períodos **entre a data do requerimento e a data da ciência da concessão do benefício** e o cumprimento de aviso prévio consequente do pedido de demissão do segurado após a ciência da concessão do benefício. (Portaria Dirben/INSS 991/22)



APLICAÇÃO DA IN 128/22 EM CASO PRÁTICO

Data de Concessão do Benefício: 11/02/2022

Comunicamos que lhe foi concedido **APOSENTADORIA ESPECIAL (46)** número **195009296-5** requerido em **19/08/2019** com renda mensal de **R\$ 5.529,72**, calculada conforme abaixo, com início de vigência a partir de **19/08/2019**.

INSS ABRE PROCEDIMENTO PARA CONFIRMAR PERMANÊNCIA NA ATIVIDADE NOCIVA

Comentários

Enviado em 18/07/2022, por INSS.

Concessão está correta, porém, o segurado continua vinculado à empresa, tratando-se de Aposentadoria Especial.

Foi aberto requerimento interno para a Admissibilidade de Indícios de Irregularidade, a ser analisada pelo setor de Monitoramento Operacional de Benefícios, para apurações quanto à possível irregularidade na manutenção do benefício.

O requerente será informado quando do término das apurações.

Desta forma, concluímos o presente presente requerimento, sem cálculo ou lançamento de valores para liberação.

Para outras informações ou novos requerimentos acesse: meu.inss.gov.br ou ligue para a central de atendimento 135.



A group of people in a meeting, with a woman in the foreground looking up and smiling. Several people in the background are holding up sticky notes of various colors (pink, blue, green).

1. DEVEM SER OBSERVADOS OS POSICIONAMENTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

2. ESTUDAR A LEI 9784/99 E AS REGRAS ADMINISTRATIVAS COM PROFUNDIDADE

"O sucesso é a soma
de pequenos
esforços repetidos
dia após dia" Robert
Collier



 PROF.^a
ADRIANE BRAMANTE

 <https://adrianebramante.com.br>

 @adribramante

 @adriane.bramante.1

